# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2023

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para explicitar que as pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a referida Lei.

Autor: Deputado ODAIR CUNHA
Relator: Deputado LEO PRATES

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Odair Cunha, pretende alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para explicitar que pessoas com deficiência, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a referida Lei.

Segundo a justificativa do autor, a legislação atualmente em vigor não é clara quanto ao direito à isenção do IPI pelas pessoas com deficiência beneficiárias do BPC. Essa lacuna normativa tem gerado insegurança jurídica e dificuldades para que essas pessoas possam exercer plenamente o direito à isenção, vez que a Lei nº 8.989/1995 não faz menção específica à essa situação.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados





(RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.989/1995 concede benefício de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição por pessoas com deficiência de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Para isso, devem ser cumpridas determinadas exigências constantes no texto legal e em normas correlatas. Entre as condições estão, por exemplo, o limite de cilindradas e de preço do veículo, o prazo mínimo para nova aquisição desonerada e a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência. Também é condição para usufruto do benefício, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de julho de 2003, que os adquirentes de automóveis de passageiros comprovem disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

De outro lado, o Benefício de Prestação Continuada é instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e prevê a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Adicionalmente, o §4º do mesmo artigo estabelece que esse benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil vem interpretando que essas condições **impedem quem recebe o BPC de usufruir** da isenção do imposto sobre produtos industrializados sobre veículos automotores. Segundo a avaliação do órgão, o disposto no § 4º do art. 20 da





Lei nº 8.742/1993, mencionado acima, veda ao beneficiário do BPC receber qualquer outro tipo de benefício, inclusive tributário.

A Fazenda também se vale do argumento de que para usufruir do benefício do IPI a pessoa com deficiência deve demonstrar condições financeiras para arcar com a aquisição, e isso estaria em contradição com a exigência de o beneficiário do BPC não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

#### Não concordamos com ambas as interpretações.

Inicialmente, vale destacar a avaliação absurda de que pessoas que recebem o auxílio pelo BPC não possam usufruir de qualquer benefício tributário. Trata-se de confundir benefícios assistenciais com tributários, que são totalmente distintos. Ao interpretar a legislação dessa forma, a Fazenda Pública seria obrigada a tributar, por exemplo, um medicamento isento importado pela pessoa com deficiência para tratamento de sua enfermidade. Não seria possível à pessoa com deficiência que receba o BPC usufruir de qualquer benefício fiscal, seja sobre seu consumo, sua renda ou seu patrimônio. Até mesmo financiamentos subsidiados poderiam ser questionados. Em lógica inversa a princípios tributários, o Poder Público oneraria quem tem menor capacidade financeira para arcar com a tributação. É fácil, portanto, perceber o descabimento dessa interpretação.

Já em relação à incompatibilidade da renda do beneficiário do BPC com a comprovação de poder aquisitivo do veículo, a Fazenda Pública ignora em sua análise que a aquisição pode se efetuar com recursos de terceiros, na forma de doações, ou até mesmo em virtude de renda não recorrente, como heranças ou prêmios em dinheiro. É inaceitável a interpretação preliminar, discriminatória, que não se baseia no texto legal nem no fato concreto, de que pessoas com deficiência beneficiadas pelo BPC não têm direito à isenção por não possuírem renda, enquanto contribuintes com maior poder aquisitivo podem usufruir do benefício sem impedimentos.

De fato, a discordância em relação a essas interpretações da Receita Federal do Brasil já se alastra por decisões de tribunais espalhados





pelo país. É o caso, por exemplo, de decisão recente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)¹, em que o Desembargador Relator verificou que "lei que disciplina a isenção tributária para portadores de deficiência não impossibilita a coexistência entre a obtenção do BPC, já concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao apelante, e a isenção fiscal relativa a veículos comprados por pessoas portadoras de deficiência".

Assim, por entendermos que não há razões que justifiquem a interpretação da Lei adotada pela Fazenda Pública para negar a concessão do benefício às pessoas com deficiência, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei. A iniciativa visa apenas esclarecer o que, na nossa opinião, é a interpretação correta dos dispositivos legais que concedem o benefício de isenção de IPI na aquisição de veículos por pessoas com deficiência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.310, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LEO PRATES
Relator

<sup>1 &</sup>lt;a href="https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-recebimento-de-beneficio-de-prestacao-continuada-nao-impede-aquisicao-de-veiculo-com-isencao-de-triibuto.htm">https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-recebimento-de-beneficio-de-prestacao-continuada-nao-impede-aquisicao-de-veiculo-com-isencao-de-triibuto.htm</a>.



